

**Poder Judiciário****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

PORTARIA Nº 649, DE 5 DE ABRIL DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, e no contido no PA n. 8110/2019, resolve:

Art. 1º Transformar a Função Comissionada, abaixo relacionada, conforme quadro a seguir:

Origem	Destino
01 (uma) FC-02 do Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Núcleo Bandeirante - NUJURES/CEJURES (Seq.5351)	01 (uma) FC-02 do Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Gama - NUJURES/CEJURES

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

RESOLUÇÃO Nº 606/2019

Inclui na Resolução Cofen nº 568, de 9 de fevereiro de 2018, Anexos contendo modelo de Requerimento de Cadastro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem e modelo de Registro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

Considerando o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

Considerando o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

Considerando a Lei nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987, que explicitam as atividades dos Enfermeiros e o desempenho de suas funções;

Considerando o Memorando nº 015/2019 do Setor de Inscrição, Registro e Cadastro do Cofen com o qual encaminhou modelos de Requerimento de Cadastro de Consultório de Enfermagem e de Registro de Consultório de Enfermagem;

Considerando que embora a Resolução Cofen nº 568/2018 tenha especificado a forma de registro dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem e estabelecido as condições necessárias para tal, não contemplou modelos de documentos de padronização de requerimento de cadastro e de registro no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

Considerando tudo o mais que consta nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 1130/2018, e a deliberação do Plenário em sua 511ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Incluir na Resolução Cofen nº 568, de 9 de fevereiro de 2018, publicada no DOU nº 34, de 28 de fevereiro de 2018, Seção 1, páginas 61 e 62, Anexos contendo modelo de Requerimento de Cadastro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem e modelo de Registro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Parágrafo único. Os modelos tratados no caput deste artigo passam a integrar a Resolução Cofen nº 568/2018, devendo ser observados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem quando da concessão do registro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília - DF, 5 de abril de 2019.  
MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente

LAURO CESAR DE MORAIS  
Primeiro-Secretário

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

RESOLUÇÃO Nº 1.113, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Revoga a Resolução nº 1.093, de 4 de outubro de 2017, voltando a vigorar todas as disposições da Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966, que tratam da composição do Confea e dos Creas, em especial os artigos 30 e 31;

Considerando a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, que dispõe sobre eleições diretas para presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando a Resolução nº 1.093, de 4 de outubro de 2017, que aprova o Regulamento Eleitoral do Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de adequação dos normativos que tratam das eleições no Sistema Confea/Crea;

Considerando que o processo eleitoral deve ser organizado de forma a assegurar a unidade de ação entre o Confea e os Creas, preconizada no art. 24, da Lei nº 5.194, de 1966, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 1.093, de 4 de outubro de 2017.

Art. 2º Determinar que a Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007, volte a vigorar na íntegra, com aplicação já nas eleições de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, 5 de abril de 2019.  
CIV. JOEL KRÜGER  
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.112, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Revoga o parágrafo único do art. 5º e altera o art. 22 do Anexo I da Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua - Prodesu, aprovado pelo Anexo I da Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010;

Considerando que o parágrafo único do art. 5º do Regulamento do Prodesu possibilita a contribuição econômica, de órgãos ou entidades integrantes da administração direta ou indireta da União, Estados, Municípios ou do Distrito Federal, atraindo para o referido diploma a legislação aplicável aos recursos oriundos dos entes públicos;

Considerando que efetivamente a composição orçamentária encontra-se regulada nos incisos I, II e III do art. 5º do Regulamento do Prodesu, contemplando o Crea participante, o Confea e a Mútua, com a origem discriminada dos recursos em comento;

Considerando que se deve aplicar as normativas que busquem uma maior eficiência e eficácia administrativa ao convênio; e

Considerando o art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que disciplina a atividade finalística do Confea e dos Creas quanto à fiscalização do exercício profissional, resolve:

Art. 1º Revogar o parágrafo único do art. 5º do Anexo I da Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua - Prodesu, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de dezembro de 2010 - Seção 1, págs 169 a 171.

Art. 2º Alterar o art. 22 do Anexo I da Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de dezembro de 2010 - Seção 1, págs 169 a 171, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A prestação de contas dos recursos repassados obedecerá ao disposto nos normativos federais que regulamentam o tema, no que couber." (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, 5 de abril de 2019.  
JOEL KRÜGER  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**

PAUTA DE JULGAMENTO

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na sessão plenária dos dias 24 e 25 de abril de 2019, ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, sito à SHIS QI 15 Lote "L" Lago Sul - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos que, quando for o caso, poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO DISCIPLINAR CFF Nº 3623/2017 RECORRENTE: GONTRAN MARINHO. ADVOGADA: CAROLINE CANOZZI BITTENCOURT - OAB/RS nº 62.422. RECORRIDO: CRF-RS. RELATOR: Conselheiro Alex Sandro Rodrigues Baiense.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO DISCIPLINAR CFF N.º: 6933/2018. RECORRENTE: IVAN MÁXIMO CONCOLATTO. ADVOGADOS: SANDRO BENTZ OLIVEIRA - OAB/RS nº 39.996; JOSIMARCOS DA ROCHA SILVA - OAB/RS nº 109.881, TIAGO OLIVEIRA MONTINI - OAB/RS 79.180. RECORRIDO: CRF-RS. RELATOR: Conselheiro Bráulio César Sousa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO CFF N.º: 7521/2018. RECORRENTE: NIVALDO BEZERRA DA SILVA. ADVOGADA: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - OAB/SP nº 313.74. RECORRIDO: CRF-SP. RELATOR: Conselheiro Carlos André Oeiras Sena.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO DISCIPLINAR CFF N.º: 6932/2018. RECORRENTE: LUCAS VAZ COELHO MARTINS. ADVOGADA: DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA - OAB/SP nº 272.636. RECORRIDO: CRF-SP. RELATOR: Conselheiro Luiz Gustavo de Freitas Pires.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO DISCIPLINAR CFF N.º: 453/2019. RECORRENTE: ELDA PAULA CAMPOS DE SOUZA. ADVOGADO: OAB/AP 1377- A. RECORRIDO: CRF-AP. RELATORA: Conselheira Márcia Regina C. Gutierrez Saldanha

PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO DISCIPLINAR CFF N.º: 3241/2018. RECORRENTE: FERNANDA RAQUELI LISKOSKI. ADVOGADA: PÂMELA CAMILA MACHADO. OAB/SC nº 43.325. RECORRIDO: CRF-SC. RELATOR: Conselheiro Marcos Aurélio Ferreira da Silva.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO DISCIPLINAR CFF N.º: 450/2019. RECORRENTE: GUILHERME AUGUSTO ASSUNÇÃO GUIMARÃES. ADVOGADA: PRISCILA MOREIRA REZECK OAB/GO nº 43.209. RECORRIDO: CRF-GO. RELATORA: Conselheira Margarete Akemi Kishi.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO DISCIPLINAR CFF N.º: 451/2019. RECORRENTE: MARCOS HIPÓLITO DE ARAÚJO. ADVOGADA: MÁRCIA CRISTINA DE MORAIS OLIVEIRA OAB/GO nº 39.218. RECORRIDO: CRF-GO. RELATORA: Conselheira Margarete Akemi Kishi.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO DISCIPLINAR CFF N.º: 452/2019. RECORRENTE: GIANE MARA CADORE. ADVOGADAS: IZABEL TOGNI MATTIELO OAB/RS nº 30.094; ANA MARIA MATTIELO - OAB/RS nº 42.483. RECORRIDO: CRF-RS. RELATORA: Conselheira Maria de Fátima Cardoso Aragão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO DISCIPLINAR CFF N.º: 6954/2018. RECORRENTE: HELLEN CRISTINE RIBEIRO DE CAMARGOS. ADVOGADOS: MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO - OAB/DF nº 14.584; ALESSANDRA DE SOUSA ARAÚJO - OAB/DF nº 29.260. RECORRIDO: CRF-MG. RELATOR: Conselheiro Paulo Roberto Boff.

Em 8 de abril de 2019  
WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS**

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito nas atividades do técnico industrial, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, e o Regimento Interno do CFT, e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 6, realizada nos dias 20, 21 e 22 de março de 2019;

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo único do decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando definir e disciplinar o uso de placas de identificação que indiquem o responsável técnico por projetos, obras e serviços nas atividades profissionais do técnico industrial;

Considerando a necessidade de uniformizar e disciplinar a indicação de responsável técnico por projetos, obras e serviços nas atividades profissionais do técnico industrial; resolve:

